



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.975, DE 2015 **(Do Sr. Alan Rick)**

Determina a conferência da nota de bagagem com a bagagem registrada, em posse do passageiro, no desembarque.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7128/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “*Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*”, para determinar a conferência da nota de bagagem com a bagagem registrada, em posse do passageiro, antes da conclusão da operação de desembarque.

Art. 2º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 234.....

.....

§ 5º *Antes que o passageiro com bagagem registrada conclua a operação de desembarque, ultrapassando a linha que divide a área interna do aeroporto da área aberta ao público em geral, o transportador exigirá dele que apresente a nota de bagagem, para conferência. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É parte das obrigações do transportador aéreo devolver ao passageiro, em perfeito estado, a bagagem despachada. Até alguns anos atrás, no intuito de evitar furtos, era relativamente comum que as companhias colocassem funcionário na área de desembarque para proceder à conferência da nota de bagagem com a bagagem registrada, em posse do passageiro. Isso lhes poupava de contendas e indenizações, inclusive das que poderiam ter origem em simples engano daquele que vai em busca de sua mala na esteira.

Porém, com o acirramento da concorrência no mercado de transporte aéreo nos últimos tempos, o controle de bagagem na operação de desembarque foi caindo em desuso, pois as companhias julgavam – e ainda o fazem – que o custo relacionado à presença de funcionários no desembarque poderia ser cortado sem grande prejuízo para a qualidade do serviço.

Evidentemente, ao perceberem a mudança de atitude das companhias, muitos meliantes se sentiram animados a empreender o seguinte tipo

de ação: adquirem bilhetes promocionais muito baratos; viajam para algum destino procurado sem levar bagagem nenhuma e ocupando um dos primeiros assentos da aeronave; desembarcam rapidamente da aeronave para alcançar o setor de esteiras; uma vez lá, apanham alguma mala grande e de aparência comum, rapidamente ingressando na área externa do aeroporto. Eis aí o golpe típico.

Ora, o retorno do procedimento de conferência da nota de bagagem com a bagagem registrada, em posse do passageiro, como antes se fazia no desembarque, é a medida mais eficaz para dar fim a esse problema. A segurança, assim quer me parecer, não pode ser objeto das metas de redução de custo, a menos que essa redução venha acompanhada de uma solução mais barata, mas, ao mesmo tempo, tão ou mais eficiente que a adotada antes. Não foi o caso, definitivamente.

Este projeto, assim, obriga que as empresas retomem as conferências das notas de bagagem, de forma que os passageiros, hoje muito vulneráveis à ação de bandidos, possam desfrutar de mais segurança nos voos e aeroportos.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado ALAN RICK

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

Seção II Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

- I - o lugar e data de emissão;
- II - os pontos de partida e destino;
- III - o nome e endereço do expedidor;
- IV - o nome e endereço do transportador;
- V - o nome e endereço do destinatário;
- VI - a natureza da carga;
- VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;
- VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;
- IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
- X - o valor declarado, se houver;
- XI - o número das vias do conhecimento;
- XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;
- XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
